

VOTO

Sem dispor das notas fiscais e recibos, elementos essenciais à prestação de contas de recursos públicos e exigidos tanto pelo art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 quanto pelo art. 30 da IN/STN nº 1/1997, regente do convênio em questão, não há como a fiscalização confirmar que houve pagamentos com os recursos repassados, muito menos que tenham atendido o objeto combinado.

2. Observo que a responsável foi instada várias vezes pela Funasa a apresentar a documentação faltante e justificar outras infringências, mas tudo o que fez foi encaminhar um relatório de atividades hipoteticamente desenvolvidas como preparatórias e informativas da implantação do centro de controle de zoonoses.

3. Nada mudou ao ser citada pelo TCU, pois a ex-prefeita sequer produziu defesa e, assim, deve ser considerada revel, podendo o processo ter seguimento com as provas existentes.

4. Ressalto que também fica sem valia a constatação de que uma obra semelhante à do convênio em apreço foi quase inteiramente executada pelo município, pois, na ausência da documentação fiscal, não é possível correlacioná-la diretamente com os recursos federais repassados.

5. Por conseguinte, concordo com a proposta de julgamento pela irregularidade das contas oferecida pela Unidade Técnica – cuja fundamentação específica entendo como mais precisa e suficiente a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 –, com a condenação da responsável ao pagamento do débito apurado e de multa proporcional, que fixo em R\$ 50.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de agosto de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator